



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR

CÍCERO FÁBIO DA SILVA (CÍCERO DE ZÉ RICO) - DEMOCRATAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição N° 08 /2021

Recebido em 01 / 02 / 2021

às 12 h 30 min

Tezari
Ygor César S. de S. Mendes
Secretário Executivo

PROJETO DE LEI N° 05 /2021.

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados, rede de saúde municipal e entidades de internação situadas em Piancó e dá outras providências."

Art.1º Fica autorizada a livre prática de culto para todas as crenças religiosas nas entidades de internação de Piancó.

Parágrafo único. A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art.2º A assistência religiosa poderá ser ministrada em comum acordo com os internados, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art.3º A assistência religiosa de que trata a presente lei é constituída pelos serviços religiosos, prestados por quaisquer ministros de culto religioso e/ou outras denominações.

Parágrafo único. A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 4º Constituem, dentre outros, "serviços religiosos":

- I - Trabalho Pastoral;
- II - Aconselhamento;
- III - orações;
- IV - Ministério de comunhão cristã;
- V - Unção bíblica; e
- VI - Unção dos enfermos.

Art.5º A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I - Aos pacientes internados em hospitais e prontos socorros da rede pública ou privada;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB
REJEITADO POR MAIORIA

(2) SIM (6) NÃO (3) ABSTENÇÃO

Sessão Ordinária de 19 do 08 de 2021.

Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR
CÍCERO FÁBIO DA SILVA (CÍCERO DE ZÉ RICO) - DEMOCRATAS

II - Aos internados em outros estabelecimentos do município.

Art. 6º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais, prontos socorros e outros estabelecimentos que abrigarem internos, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 7º O acesso às dependências dos hospitais, prontos socorros e outros estabelecimentos, fica condicionado à apresentação de termo de identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o ministro religioso, devendo ser obrigatoriamente apresentada ao chefe administrativo do local.

Parágrafo único. Os representantes religiosos deverão em suas atividades acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, respeitando dentre elas as exigências de cada entidade quanto ao tempo de permanência e quantidade de representantes que adentrarão nos respectivos recintos, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 8º Caso necessário, os termos desta lei poderão ser regulamentados por decreto devendo ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecendo ao respeito à liberdade de religião dos demais internados.

Art. 9º O regulamento da presente lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa Padre Manoel Otaviano, Plenário da Câmara Municipal de Piancó, 27 de Janeiro de 2021.

CÍCERO DE ZÉ RICO
Vereador - Democratas



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER JURÍDICO

Tramita nesta comissão o Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do Vereador Cícero Fábio da Silva, protocolado nesta Casa no dia 01/02/2021, tombado sob o nº 08/2021. Recebi os autos e emito o seguinte **parecer**:

1) DA LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso VI, consigna que: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; Da análise do inciso acima transcrito é possível distinguir três direitos distintos protegidos pela norma constitucional: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto. Embora distintas as liberdades, todas são correlatas e se pressupõem. Não haveria sentido o legislador constitucional resguardar a liberdade de culto, sem o fazê-lo com relação à crença e a consciência e, vice-versa.

José Afonso da Silva (2000, p. 251-256 *passim*) afirma que: “Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (...) a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.”

2) LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL

Em sentido formal, entende-se por lei toda norma que seja produzida em atenção ao processo legislativo previsto nos arts. 49 a 59 da Constituição Federal, em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, uma norma que tenha respeitado o comando constitucional acerca da iniciativa, do quórum de aprovação, da revisão, da sanção/veto, dentre outros critérios, pode ser considerada lei em sentido formal, não importando o conteúdo que veicule.

Lei em sentido material, aqui, já não mais se investiga o processo pelo qual a norma foi editada, trata-se de toda norma de caráter geral e abstrato que disciplina as relações jurídicas entre os sujeitos de direito.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O caráter geral se refere à aplicação da norma a um número indeterminado, desconhecido, de indivíduos. O legislador não pode saber com exatidão os sujeitos que serão atingidos pela norma.

O caráter abstrato, por sua vez, reflete-se na ideia de que a lei é um comando que tende a se repetir sucessivas vezes, sempre que se configurar, no mundo real, a situação hipotética prevista na norma. Observe que não se trata de um evento certo, concreto, que irá ocorrer e pronto: a norma esgotará seus efeitos. Ao contrário, a norma terá, provavelmente, sucessivas aplicações.

Dito isto, nos termos da Resolução 001/2019 de 28 de março de 2019 em pleno vigor, em especial o estabelecido no inciso VIII, do Art. 8^a, em consonância com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, emite o parecer que segue.

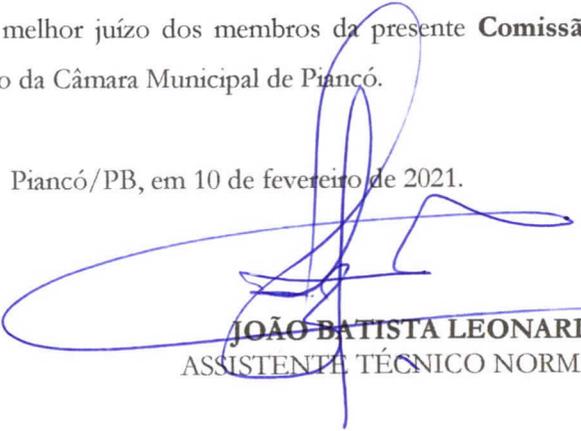
Projeto de Lei nº 05/2021 de autoria do Vereador Cícero de Zé Rico – DEMOCRATAS.

“Que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados, rede de saúde municipal e entidades de internação situadas em Piancó, e dá outras providências”.

Diante as considerações sob o aspecto jurídico, entende este Assistente Técnico Normativo que existe vício de iniciativa, vista que normas que disponham sobre a Administração Pública é de competência originária de um projeto do chefe do Executivo.

Sem delongas, este Assistente Técnico Normativo opina pela **rejeição** da matéria, sem prejuízo de melhor juízo dos membros da presente **Comissão de Organização, Legislação e Justiça**, paço da Câmara Municipal de Piancó.

Piancó/PB, em 10 de fevereiro de 2021.


JOÃO BATISTA LEONARDO
ASSISTENTE TÉCNICO NORMATIVO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 05/2021, de 01/02/2021.

AUTORIA: Cícero Fábio da Silva

EMENDA: “Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados, rede de saúde municipal e entidades de internação situadas em Piancó e dá outras providências.”

Vistos, etc.

O **Projeto de Lei nº 05/2021**, foi recebido no dia 01/02/2021, tombado sob o nº 08/2021, de autoria do Vereador Cícero Fábio da Silva, tendo sido regularmente repassado a Comissão de Organização, Legislação e Justiça.

No dia 11/03/2021, a Comissão de Organização, Legislação e Justiça remeteu o projeto a Mesa Diretora, sob o argumento de que existia Parecer Jurídico do Assistente Técnico Normativo pelo arquivamento da matéria.

Todavia, inexistente nos autos decisão da Comissão, apenas a comunicação quanto ao parecer emitido pelo Assistente Técnico Normativo, desta forma, **devolvo** o Projeto de Lei nº 05/2021 a Comissão de Organização, Legislação e Justiça para emitir parecer, sendo este o órgão do Poder Legislativo com o condão de decidir ou emitir parecer quanto a legalidade das proposições que tramitam nesta Casa.

Após recebimento da resposta, a Mesa Diretora decidirá sobre a matéria.

Registre-se.

Dê-se ciência.


ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB